



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021044999

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-96/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 1/2022

Data: 10 de junho de 2022

Interessado: UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI

Ementa: Aprova cadastramento junto a este Conselho de seu Curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO em Estruturas de Concreto Armado

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de, o qual a UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI vem solicitar cadastramento junto a este Conselho de seu Curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO em Estruturas de Concreto Armado. Para tanto, apresenta preenchido o Formulário B, do Anexo I, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, conforme disposto no § 1º do art. 3º, da mesma Resolução. Da documentação apresentada foi constatada a seguinte situação: 1. Formulário B, do Anexo I, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, documento SEI 0891492. 2. Projeto Político Pedagógico – PPP do curso e Grade curricular, documento SEI 0891494. 3. Corpo docente do curso, documento SEI 0891495. 4. Ato autorizativo do curso registrado ou emitido pelo órgão competente do sistema de ensino, documento SEI 0891496. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP analisou o processo (SEI 0903948), emitindo o seguinte parecer: "Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I e Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO da UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI. Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e deliberação. É o voto." Fundamentação Legal: Considerando-se o anexo I da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", que determina: "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na

sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. (...) Seção IV Extensão das atribuições profissionais Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.". Considerando o ANEXO II da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS: "Seção II Do Cadastro do Curso Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Seção III Da Apreciação do Cadastro no Sistema Confea/Crea Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. § 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea. § 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro. § 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea.". Considerando parecer da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, SEI 0903948, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **MÁRCIO WRAGUE MOURA**, nos seguintes termos: "**Voto:** Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I e Anexo

II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO da UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI. É o voto. ." **Presidiu a votação a Presidente do CREA-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Presentes os conselheiros** Adélir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Claudia Trindade Oliveira, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Ivone da Silva Rodrigues, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Franco Taborda, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Antônio Lhullier Moreira, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angelica de Oliveira Henriques, Ari Henrique Uriartt, Ariane Rebelato Silvados Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Caroline Daiane Raduns, Cibele Rosa Gracioli, Claudio Akila Otani, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gelson Pelegrini, Gustavo Gotttert Knies, Isabela Leal da Silva Cardoso, Jacob Ervino Dhein Lindener, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Marcelino Hoppe, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Thierry Moraes da Rosa Silva, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio e Vitor Jorge Dabull Righi.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 27/09/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 29/09/2022, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1106544** e o código CRC **0D395393**.